

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: POSSÍVEL INDENIZAÇÃO ENTRE EX-CÔNJUGES PARA O REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO

Débora Stimamiglio¹, Bianca Corbellini Bertani²

Resumo: Os alimentos compensatórios representam um instituto do Direito das Famílias com o intuito de restabelecer o equilíbrio socioeconômico entre ex-consortes, abalado em virtude do rompimento do vínculo conjugal. Assim, este artigo objetiva analisar o instituto dos alimentos compensatórios, traçando as principais características, os limites e as possibilidades para sua aplicação. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Contempla inicialmente a evolução da família e seus princípios norteadores. Em seguida faz um estudo dos ajustes patrimoniais na família, abordando os modos de constituição, o regime de bens adotado, as formas de dissolução e seus reflexos. Finalmente examina as possibilidades e os limites para a concessão dos alimentos compensatórios e suas interconexões, verificando também o que o direito comparado dispõe sobre o assunto. Nesse sentido, conclui que os alimentos compensatórios devem ser interpretados com base nos princípios da igualdade e da solidariedade, levando em conta a cooperação e a finalidade da família. Assim, observado o desequilíbrio socioeconômico quando da ruptura do vínculo conjugal, ocasionando a redução do padrão de vida anteriormente vivenciado, é possível fixar uma indenização com o intuito de reparar esse desnível.

Palavras-chave: Alimentos compensatórios. Equilíbrio socioeconômico. Dissolução do vínculo conjugal. Princípio da solidariedade.

1 INTRODUÇÃO

A comunhão de vidas gerada pelo casamento ou união estável propicia a cooperação mútua com o objetivo de estabelecer condições satisfatórias para o desenvolvimento da família, por meio da constituição de patrimônio, estabelecendo determinado padrão de vida. Com o rompimento dos laços afetivos e, conseqüentemente, do vínculo conjugal, muitas vezes pode ocorrer um desequilíbrio socioeconômico em virtude de um dos cônjuges não agregar

1 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES. dstimamiglio@hotmail.com

2 Professora do Centro Universitário UNIVATES. Mestra em Direito. biancabertani@univates.br

bens à sua meação e até mesmo em razão de um dos cônjuges administrar o patrimônio comum do casal enquanto o outro não está usufruindo desses bens.

Com o intuito de restabelecer o equilíbrio financeiro e social surgem os alimentos compensatórios. Tal instituto possui suas raízes fixadas no direito comparado, especialmente o direito espanhol e o francês, não possuindo previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência gradativamente constroem o instituto no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o presente artigo pretende, como objetivo geral, analisar os alimentos compensatórios entre ex-cônjuges e ex-companheiros. O estudo possui como problema: Quais as possibilidades e os limites jurídicos do deferimento de alimentos compensatórios entre ex-cônjuges e ex-companheiros? Como hipótese para esse questionamento, entende-se que os alimentos compensatórios surgem baseados no dever de mútua assistência e de solidariedade familiar. Sua fixação é admitida com caráter indenizatório, levando em conta a modificação do padrão de vida, para reequilibrar a alteração econômico-financeira do cônjuge abalado logo após a separação.

A pesquisa, quanto à abordagem, é qualitativa, conforme Mezzaroba e Monteiro (2009), sendo empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se deu por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados, inicialmente, ao estudo da família e aos princípios norteadores, passando pelos arranjos patrimoniais, para chegar ao ponto específico dos alimentos compensatórios, com suas possibilidades e limites.

2 DELINEAMENTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA

A família constitui a base do Estado, núcleo fundamental da organização social e merece ampla proteção. Trata-se de um direito que evolui no tempo, de forma a se adequar à realidade social dinâmica. Desse modo, as transformações que ocorreram ao longo da história impulsionaram a ampliação da estrutura da família presente na sociedade contemporânea. Assim, esta seção descreve os delineamentos históricos da família, sua origem e evolução histórica, delimitando o conceito de família e seus princípios norteadores, autorizadores de novos institutos jurídicos como os alimentos compensatórios.

2.1 Origem e evolução da entidade familiar

A família passou por muitas transformações ao longo do tempo até a atualidade e ganhou reconhecimento do ordenamento jurídico. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em virtude das mudanças sociais, o direito das famílias foi repaginado, representando uma evolução no seu conceito e na maior liberdade de constituição.

Anteriormente, a família possuía disposição patriarcal, especialmente no direito romano, derivando sua organização do princípio da autoridade, conforme destaca Gonçalves (2012). Na época, a família era, simultaneamente,

uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Após longo período, as regras foram atenuadas, predominando as preocupações de ordem moral. Conforme esse autor, a partir do século IV, com o Imperador Constantino, inseriu-se no direito romano a concepção cristã da família. Assim, aos poucos a autoridade do *pater* foi sendo restringida, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos.

Com o advento da Revolução Industrial, a necessidade de mão de obra aumentou e, assim, a mulher ingressou no mercado de trabalho. A partir de então, a família tornou-se nuclear, limitada ao casal e sua prole, conforme enfoca Dias (2010), levando à aproximação dos membros, estimulando o vínculo afetivo.

Na visão de Madaleno (2013), a partir da Constituição Federal de 1988, o direito de família sofreu profundas mudanças, destacando-se um Direito de Família Constitucional. Dessa forma, de acordo com Pereira e Pereira (2014), substituiu-se a organização autocrática da família por uma orientação democrático-afetiva, deslocando-se o centro da constituição do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor.

2.2 Conceito de família

Definir família não é tarefa simples, especialmente porque se trata de um tema que sofre influência de mudanças que ocorrem na sociedade. Atualmente observam-se grandes transformações nas formas de composição da família, ocasionando a renovação de conceitos predeterminados.

Segundo Engels (apud MADALENO, 2013), família seria o produto do sistema social refletindo a cultura desse sistema. Por sua vez, Gonçalves (2012) reconhece que a família é uma realidade sociológica e o núcleo fundamental por meio do qual se organiza a sociedade, considerando ser a base do Estado e, por conseguinte, merecer ampla proteção, principalmente a partir da Constituição Federal.

O conceito, a compreensão e a extensão da família, entre as várias estruturas jurídicas, são os que mais se alteraram ao longo do tempo, de acordo com Venosa (2013). O alargamento conceitual das relações interpessoais, defendido por Dias (2010, p. 42), trouxe reflexos nessa estrutura, que não possui mais significado singular: “o seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos”.

Nesse rumo, Diniz (2014) percebe na família a possibilidade de convivência marcada pelo afeto. Destaca que ela se estabelece também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade, além do casamento. Por fim, conceitua-a como núcleo do pleno desenvolvimento da pessoa e instrumento para realização do ser humano, tratando-se de um conceito em movimento, que busca superar antigos valores.

2.3 Princípios norteadores do direito de família

Princípios são o suporte do ordenamento jurídico. Fornecem orientação e coesão a todo o sistema de normas e, por esse motivo, são a base autorizadora de novos institutos, que, mesmo não estabelecidos em lei, permitem sua aplicabilidade em razão de seu propósito estar diretamente ligado às bases do direito de família. Segundo Lôbo (2011), são os princípios que permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade.

Salienta-se, conforme os ensinamentos de Dias (2010), que é no direito de família que há maior reflexo dos princípios constitucionais. Dentre os princípios basilares podem ser destacados a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade jurídica, a afetividade, a solidariedade e o pluralismo das entidades familiares:

- a) **princípio do respeito à dignidade da pessoa humana:** consagrado na Constituição Federal de 1988, é um importante princípio que serve como parâmetro unificador dos demais direitos fundamentais e possui como função a garantia da existência digna. Conforme Lôbo (2011), a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é comum a todas as pessoas, impondo um dever geral de respeito e proteção. O princípio do respeito à dignidade humana constitui base da comunidade familiar, garantindo pleno desenvolvimento de todos os seus membros, explica Gonçalves (2012). É o mais universal de todos os princípios, irradiando dele os demais, conforme Dias (2010). É apontado como um dos alicerces dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, segundo Pereira e Pereira (2014), e encontra-se positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal;
- b) **princípio da liberdade:** perpassa todo o ordenamento jurídico, possibilitando a livre manifestação de vontade para constituição de direitos. Consoante Dias (2010), a liberdade e a igualdade são princípios que se relacionam e garantem a proteção à dignidade da pessoa humana. De acordo com Lôbo (2011), o princípio da liberdade relaciona-se com o livre poder de escolha e autonomia de constituição, realização e extinção, no âmbito familiar, sem intervenções ou restrições externas, conforme o artigo 1.513 do Código Civil. Diz respeito ao livre planejamento familiar, livre aquisição e administração do patrimônio familiar, à livre formação dos filhos, respeitando a sua dignidade como pessoa humana e, em geral, à liberdade de agir, respeitando a integridade física e moral de seus membros;
- c) **princípio da igualdade e respeito à diferença:** o princípio da igualdade tem como fonte primária a Constituição Federal que, no artigo 5º, caput, prevê a igualdade perante a lei. No direito de família, a igualdade é compreendida especialmente sob o ponto de vista

da igualdade jurídica entre cônjuges e entre os filhos. Nessa trilha, Madaleno (2013) afirma que a igualdade dos cônjuges é também a igualdade das pessoas e que esse princípio é fundamento do Estado Democrático de Direito, em defesa da dignidade da pessoa humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges;

- d) princípio do pluralismo das entidades familiares:** em decorrência deste princípio são possíveis novos arranjos familiares. Teve seu marco na Constituição Federal de 1988 e, conforme Pereira (2012), trouxe inovações, rompendo o modelo familiar constituído unicamente pelo casamento e evidenciando que sua importância vai além de resguardar os direitos patrimoniais, pessoais ou previdenciários, estando ligado à legitimação e à desmarginalização das relações familiares para garantir a cidadania e cumprir com o princípio da dignidade da pessoa humana, sustentação dos direitos fundamentais;
- e) princípio da afetividade:** “norteador das relações familiares e da solidariedade familiar” (DINIZ 2014, p.38), Lôbo (2011) o vê como o princípio que fundamenta o direito de família na solidez das uniões socioafetivas e na comunhão de vida e que prevalece ao se confrontar com questões patrimoniais e biológicas. À vista disso, Dias (2010) reforça que os laços de afeto relacionam-se com a solidariedade e derivam da convivência familiar;
- f) princípio da solidariedade familiar:** princípio destacado na Constituição no artigo 3º, I, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Desse modo, “a solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material” (LÔBO, 2011, p. 64).

Verifica-se, assim, que os princípios norteadores do direito de família visam à tutela da família no ordenamento jurídico, orientando os parâmetros a serem observados e assegurando os instrumentos que possam servir para o desenvolvimento de cada um de seus membros. Demonstram fundamental importância, pois são utilizados como linhas mestres para o estudo dos novos institutos jurídicos.

3 AJUSTES PATRIMONIAIS NA FAMÍLIA

Na constituição da família prevalecem os ideais de igualdade, solidariedade e pluralidade, o que garante o reconhecimento de diversos arranjos familiares além do casamento, baseados especialmente na dignidade da pessoa humana, podendo desdobrar-se no princípio da afetividade. Com a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, a situação dos cônjuges altera-se e a principal consequência é a partilha dos bens, que se dará de acordo com

o regime de bens adotado. Além disso, com a dissolução, aparecem novas obrigações, tal como o dever de prestar alimentos e de indenizar a disparidade ocasionada pelo rompimento do casamento ou da união estável. Assim, esta seção tem o objetivo de identificar os ajustes patrimoniais na família, a partir das formas de constituição e seus respectivos regimes de bens até a sua dissolução e obrigações decorrentes, em que se inserem os alimentos compensatórios.

3.1 Formas de constituição da família

Atualmente, refletir sobre as formas de constituição da família exige visão ampla e desatrelada das antigas concepções. Isso porque se passou por uma repersonalização do direito das famílias, especialmente em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável pela quebra de paradigmas e valorização da dignidade humana. Pensar em família significa distanciar-se do modelo convencional, ou seja, reconhecer a pluralidade e a flexibilização do termo, abrangendo as suas conformações, sustenta Dias (2010), para quem, ainda, foram as mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais que produziram reflexos nas relações jurídico-familiares.

Nesse mesmo sentido, a família pode assumir diversas estruturas, desde que possua afetividade, estabilidade e ostentabilidade escolhida pelos envolvidos, reconhecem Almeida e Rodrigues Júnior (2012). Por sua vez, Lôbo (2011) frisa que o que unifica as entidades familiares é o papel de ser um espaço de afetividade e realização da personalidade dos seus membros. Desse modo, é importante verificar algumas formas possíveis de constituição da família para após adentrar no âmbito patrimonial:

- a) **pelo casamento:** a formação da família pelo casamento representou um dos alicerces do direito das famílias. Em sua forma, variou com o tempo e a partir da evolução dos costumes. Apesar das mudanças, ainda é considerado a principal forma de constituição de família, conforme Rodrigues (2004), e desperta interesse do Estado.

Com o advento da Constituição de 1988, o casamento deixou de ser a única forma de constituição da família e vem perdendo seu viés sacralizado. Em relação aos pressupostos do casamento, o principal, conforme Madaleno (2013), é estabelecer comunhão plena de vida, sustentado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, objetivo estabelecido no artigo 1.511 do Código Civil. Diante disso, Monteiro e Silva (2011) destacam como efeito jurídico do casamento a mútua assistência, estabelecida no artigo 1.566, III, do Código Civil como instrumento para que os cônjuges atinjam o bem comum. Além do dever de mútua assistência, o casamento gera diversos direitos e deveres recíprocos entre os cônjuges, seguem destacando os autores: a fidelidade, vida em comum, sustento, guarda e educação dos filhos e o respeito e consideração mútuos. Em relação aos efeitos patrimoniais, esses são estabelecidos de acordo com o regime de bens adotado.

b) união estável: a formação da família por meio deste modo é uma realidade cada vez mais usual na sociedade. Trata-se de uma das formas de reconhecimento do princípio da pluralidade familiar. Nessa acepção, “a primeira entidade familiar a forçar a atenção jurídica no sentido de reconhecimento e proteção para além do casamento talvez tenha sido a união estável” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 64).

De acordo com esses doutrinadores, o reconhecimento do status de família para a união estável demorou e teve que percorrer uma longa trajetória. Foi a Constituição Federal de 1988 que garantiu proteção no seu artigo 226, §3º, ao afirmar que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

O Código Civil também reconheceu a união estável no artigo 1.723 que dispõe que: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, constando os direitos e deveres no artigo 1.724: a lealdade, o respeito e a assistência recíproca, e, em relação aos filhos, trata da responsabilidade dos pais pelo sustento, cuidado e educação.

c) família monoparental: as relações familiares, nas suas profundas mudanças, tiveram modificação no conceito ideal de família biparental para outras formas, conforme aponta Madaleno (2013). Nesse sentido, Dias (2010) explica que a Constituição Federal elencou como entidade familiar uma realidade social: a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Em relação a essa configuração de entidade familiar, não há regulamentação específica. Entretanto, aplicam-se as regras atinentes às relações de parentesco, conforme destacado:

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que nesse ponto são comuns às das demais entidades familiares (LÔBO, 2011, p. 89).

O crescimento da família monoparental, segundo Madaleno (2013), decorre de diversas causas, tais como a liberdade com que as pessoas constituem e desfazem suas relações afetivas, a maior autonomia da mulher, a adoção unilateral e a inseminação artificial, podendo também ser acidental decorrendo do falecimento.

d) família pluriparental: também podem ser chamadas de reconstituídas, recompostas ou família mosaico. São aquelas constituídas após o desmantelamento das relações afetivas anteriores, afirma Dias (2010), tratando-se de uma estrutura complexa, com multiplicidade de vínculos.

Evidencia Lôbo (2011) que nessa relação há vínculos de parentalidade que se entrecruzam. No entanto, Dias (2010) assegura que nesta família a tendência é considerar os vínculos entre genitor e o seu filho como monoparental, isso porque o novo casamento não traz restrições aos direitos e deveres relacionados aos filhos. Assim sendo, as famílias pluriparentais representam nada mais do que o reconhecimento das famílias plurais; significam o alargamento conceitual capaz de produzir o rompimento de antigos paradigmas. Da mesma forma como destacado pelos doutrinadores, representa a existência “das famílias”, e não “da família”, no singular.

e) família homoafetiva: são aquelas estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo, constituídas por vínculos afetivos. Almeida e Rodrigues Júnior (2012) evidenciam que é uma entidade familiar, pois é formada por meio do afeto e, por isso, apresenta-se de forma estável e ostensiva, sendo a identidade sexual irrelevante no reconhecimento da família.

Para Dias (2010), o reconhecimento dessas uniões está pautado, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitadas, pois é uma realidade cada vez mais frequente, capaz de gerar efeitos jurídicos. Ressalta, ainda, que existe também o direito à sexualidade como direito humano fundamental que acompanha a pessoa desde o nascimento e que é próprio da sua natureza. Cabe destacar que, apesar de muita resistência, estão se consolidando diversas conquistas, assegurando não só direitos pessoais como também patrimoniais decorrentes das relações homoafetivas.

f) família anaparental: conforme Almeida e Rodrigues Júnior (2012), é aquela que se constitui pelo vínculo de parentesco, porém não há a presença de um ascendente comum, destacando como requisitos para a composição dessa entidade familiar a manutenção de um vínculo afetivo, com pretensão de estabilidade, decorrendo desse fato a ostentabilidade.

Enfim, como bem destaca Madaleno (2013), surgem na sociedade novas demandas que merecem atenção do legislador e da jurisprudência para que possa ser garantido o cumprimento das funções familiares. Assim, o reconhecimento de determinado grupo como uma família gera importantes reflexos no direito de família. A sua proteção garante efeitos pessoais e patrimoniais, não só no decorrer da relação, como também após o rompimento do vínculo conjugal.

3.2 Regime de bens

O matrimônio e a união estável determinam a existência de diversos efeitos patrimoniais, tanto em relação aos cônjuges e conviventes como em relação a terceiros, explica Madaleno (2013), para quem as relações econômico-familiares refletem-se tanto na herança e na manutenção do lar como na prestação de pensão alimentícia.

Para Dias (2010), a convivência familiar enseja não somente o entrelaçamento de vidas, mas também de patrimônios. Assim, torna-se indispensável a definição, antes das núpcias, de questões atinentes aos bens e às responsabilidades dos consortes. Dessa forma, é necessária a definição do regime de bens que estabelecerá limites no direito de disposição e, após, em sucedendo a dissolução do casamento ou da união estável, ocorrerá partilha dos bens comuns, sobre os quais tinha apenas uma expectativa de direito durante o desenrolar do matrimônio, explica Madaleno (2013), conforme o regime de bens adotado.

Dessa forma serão analisados os seguintes regimes: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, regime de participação final nos aquestos e separação de bens:

- a) **regime da comunhão parcial de bens:** na definição de Lôbo (2011), neste regime, o patrimônio dos cônjuges é repartido entre três massas de bens: duas relativas aos bens próprios de cada cônjuge e uma aos bens comuns. Nesse sentido, Almeida e Rodrigues Júnior (2012) definem como regime legal a parte em que há preservação da titularidade exclusiva dos bens particulares e a comunhão do que for adquirido onerosamente durante o casamento. Tal regime também vigora na união estável, não havendo contrato entre os companheiros em sentido contrário, conforme o artigo 1.725 do Código Civil;
- b) **regime de comunhão universal de bens:** de maneira geral, comunicam-se todos os bens do casal, presentes e futuros, ressalvadas as exceções legais, conforme regula o artigo 1.667 do Código Civil. Como regra, Venosa (2013) realça que tudo o que entra para o acervo dos cônjuges ingressa na comunhão, mesmo que um dos cônjuges não possua bens anteriormente;
- c) **regime de participação final nos aquestos:** é um regime híbrido e em desuso na atualidade. Conforme Venosa (2013), é caracterizado dessa forma, pois se aplicam regras da separação de bens do período da convivência e da comunhão de aquestos, quando da anulação da sociedade conjugal;
- d) **regime de separação de bens:** conforme Almeida e Rodrigues Júnior (2012), como regra não há comunicação dos bens, existindo dois tipos de separação de bens: o legal e o convencional. No primeiro, conforme a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, há possibilidade de

comunicação de bens adquiridos na constância do casamento; já em relação ao regime da separação convencional os bens não se comunicam.

Também é importante destacar o pacto antenupcial, que é um negócio jurídico solene, pois para ter validade deve ser feito por meio de escritura pública, em Cartório de Notas, sublinham Almeida e Rodrigues Júnior (2012). Possui como finalidade disciplinar as questões patrimoniais e não patrimoniais entre cônjuges, bem como as responsabilidades dos cônjuges perante terceiros. Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2014), o pacto antenupcial é um negócio jurídico solene e condicionado ao casamento por meio do qual as partes escolhem o regime de bens com base no princípio da autonomia privada. Trata-se de negócio jurídico solene, exigindo para sua validade a observância de forma prevista em lei.

Dias (2010) traz à tona a controvérsia que existe na possibilidade de ser pactuada indenização em virtude da ruptura do casamento, seja em razão da vontade, seja por culpa de um dos cônjuges. Conclui não haver qualquer restrição e não afrontar a lei. Dessa forma, questiona-se se é possível ajustar uma indenização a título de alimentos compensatórios no pacto antenupcial. Acredita-se não haver objeção nesse sentido, pois o limite para as cláusulas que integrarão o pacto encontra-se em não contrariar a lei.

3.3 Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal

Em conformidade com Almeida e Rodrigues Júnior (2012), a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação ou divórcio. Já o vínculo conjugal, ou seja, o casamento válido, só se dissolve pela morte ou pelo divórcio. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro regula o término da sociedade e do vínculo conjugal no artigo 1.571 do Código Civil.

Entrementes, há discussão doutrinária quando se fala em separação. Há aqueles que entendem que a Emenda Constitucional 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, extinguiu o sistema dual, mantendo apenas o divórcio. Entende-se que a separação judicial e extrajudicial perderam a razão de existir no ordenamento jurídico brasileiro.

Salienta-se, ainda, consoante as disposições do Projeto de Lei nº 470/2013 (em tramitação no Senado Federal), que o regime de bens cessa quando da dissolução da sociedade conjugal ou convivencial ou separação de fato. Conforme Dias (2010), apesar da dissolução da sociedade conjugal ocorrer com o divórcio ou com a dissolução da união estável, é a separação de fato que coloca fim a esse vínculo. A partir da separação de fato, o estado patrimonial se finaliza, devendo ocorrer nesse momento a verificação dos bens para a partilha.

À vista do disposto, destaca-se que há diversas formas de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Entretanto, a forma mais discutida é a

voluntária, por meio da separação e/ou do divórcio. Salienta-se, por fim, que o momento para a verificação da situação patrimonial após o rompimento do casamento ou união estável é a partir da separação de fato, pois é neste momento que a condição patrimonial finda e podem surgir obrigações em virtude da situação em que se encontram os ex-cônjuges.

4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

O esforço conjunto no casamento ou na união estável possibilita que o casal atinja um determinado padrão de vida. Desse modo, em ocorrendo a dissolução do enlace, modifica-se a vida dos companheiros ou cônjuges, ocasionando a perda do padrão socioeconômico de modo repentino, prejudicando a sobrevivência, provocando a necessidade de tutela jurisdicional.

Doutrinadores, com fundamento no princípio constitucional da igualdade, evidenciam a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, com o intuito de compensar os efeitos resultantes da ruptura da relação conjugal, minimizando as perdas do padrão de vida social e econômico de um dos consortes. Entretanto, é preciso estabelecer limites para o seu deferimento. Assim, o objetivo, nesta seção é identificar as possibilidades e os limites jurídicos do deferimento dos alimentos compensatórios quando da ruptura do casamento ou da união estável.

4.1 Conceito e finalidade dos alimentos compensatórios

Os alimentos compensatórios são uma realidade recente no direito de família que causa impacto quando da dissolução do casamento ou da união estável. Trata-se de um instituto que busca influência especialmente do direito espanhol e francês, nos quais já existe previsão legal garantindo sua observância. No Brasil, a discussão, apesar de não ser novidade, é atual. Um dos doutrinadores que deu impulso ao estudo do assunto foi Rolf Madaleno. Além da discussão doutrinária, a jurisprudência também incorporou essa inovação no direito de família.

Os alimentos compensatórios surgem como possibilidade aos cônjuges ou companheiros, no momento da dissolução do vínculo conjugal, se verificado desequilíbrio socioeconômico em função da perda do padrão de vida desfrutado anteriormente. Considera-se uma realidade cada vez mais presente, pois em virtude do casamento ou da união estável, por meio do esforço conjunto, é atingido um determinado padrão de vida e patrimônio que, muitas vezes, modifica-se de modo repentino e significativo no momento do rompimento desse elo.

Como finalidade do instituto, Madaleno (2013, p. 996) destaca:

O propósito da pensão compensatória é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução

do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio.

Não haveria vinculação obrigatória dos alimentos compensatórios ao regime de bens, conforme Pereira (2013, p. 190):

O patrimônio havido na constância da conjugalidade é apenas elemento de prova e demonstração para aferição da possibilidade de quem o detém e, conseqüentemente, da apuração do quantum alimentar compensatório. Não se trata de cobrança de frutos ou antecipação de partilha, mas sim de cumprir regras e princípios da isonomia conjugal, como dispõe o art. 226, § 5º, da Constituição da República.

Dessa forma, conforme Pereira (2013, p. 182-183), justifica-se o instituto, pois: “o desfazimento de um casamento ou união estável, especialmente aqueles que se prolongam no tempo, e tiveram uma história de cumplicidade e cooperação, não pode significar desequilíbrio no modo e padrão de vida pós-divórcio.” Portanto, o que se busca a partir da fixação dessa modalidade de prestação de alimentos é corrigir o desequilíbrio verificado a partir da ruptura do vínculo conjugal que atinge um dos ex-cônjuges ou companheiros. A partir disso, visa-se a preservar o nível de vida, ou seja, o padrão socioeconômico atingido durante a convivência por meio da cooperação.

4.2 Alimentos compensatórios no direito comparado

O direito de família é um ramo que vem sofrendo profundas modificações, buscando conciliar seu conteúdo e sua finalidade com as realidades sociais e procurando adequar-se a elas. Na busca por essa adequação, o direito brasileiro tem se servido da experiência de legislações de outros países para atender às atuais necessidades.

Desse modo, os alimentos compensatórios, embora não reconhecidos pela legislação brasileira, vêm fortalecendo-se por meio da doutrina e da jurisprudência. As raízes dessa nova possibilidade no direito de família estão fixadas no direito comparado, proveniente do termo alemão *Ausgleichsleitung*. O tema passou da legislação alemã para a espanhola e a francesa, explica Madaleno (2013). Além desses países, foi incorporada por diversas legislações, como a da Itália, da Áustria e da Dinamarca.

Na legislação espanhola, de acordo com Rodrigues Júnior (2014), o artigo 97 do Código Civil estabelece que, se a separação ou o divórcio produzir desequilíbrio econômico de um cônjuge, tornando a situação pior do que a

anterior, o cônjuge atingido terá a possibilidade de buscar uma compensação. Essa prestação poderá ser temporária, por tempo indefinido, ou ainda uma prestação única, concretizada por meio de acordo ou sentença. Caso fixada por sentença, esse autor destaca que o juiz levará em conta a idade e o estado de saúde do cônjuge, sua qualificação profissional e empregabilidade, a dedicação à família e a colaboração em relação ao outro cônjuge. Além disso, será verificada a duração do matrimônio e da convivência conjugal, a perda de um eventual direito de pensão, o capital e os meios econômicos, bem como as necessidades dos cônjuges.

Já no direito francês, asseveram Almeida e Rodrigues Júnior (2012), verifica-se essa possibilidade adotando a forma de um capital, ou seja, pagamento em dinheiro, que será fixado judicialmente. Admite-se, ainda, sua fixação por meio de parcelas periódicas. No que tange aos critérios para fixação, o Código Francês estabelece, no artigo 271, critérios semelhantes aos estabelecidos pelo sistema espanhol.

Há previsão, ainda, em diversos outros ordenamentos jurídicos. Na Argentina, por exemplo, o artigo 270 do Código Civil regulamenta a concessão mediante aferição de culpa, o que, para Pereira (2013), é equivocado, pois vai contra o que preveem os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ainda cabe citar a Alemanha, que estabelece os alimentos compensatórios apenas em casos graves, nos quais o cônjuge não possui condições de trabalhar.

O direito comparado é, portanto, principal fonte para a compreensão dos alimentos compensatórios, visto que possui os limites e as possibilidades definidos. São essas bases que formam o entendimento e possibilitam sua adaptação ao direito brasileiro.

4.3 Natureza jurídica dos alimentos compensatórios

Como se percebe, os alimentos compensatórios possuem a finalidade indenizatória, reparando a repentina redução do padrão social e econômico decorrente da dissolução do vínculo conjugal e convivencial. Porém, apesar da nomenclatura “alimentos”, não se trata de uma obrigação alimentar propriamente dita, pois possui características diferentes.

Para esclarecer a natureza jurídica do instituto, a doutrina diverge. Há aqueles que entendem se tratar de verba indenizatória e os que consideram possuir natureza dúplice. Primeiramente, importante salientar que a prestação compensatória não tem caráter alimentar-assistencial, diferindo dos alimentos tradicionais, ensinam Souza e Siqueira (2013).

Em relação à posição da jurisprudência, prevalece a natureza jurídica indenizatória do instituto:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. Coisa julgada pressupõe identidade de ações. Não havendo identidade de ações, e não havendo sequer decisão na primeira ação sobre o tema, não há falar ou sequer cogitar na existência de coisa julgada a impedir o processamento da segunda ação. Provas e documentos produzidos na primeira ação não são peça obrigatória na instrução de agravo de instrumento. E por igual não são peças necessárias, já que a completa compreensão da controvérsia não exige sua presença no instrumento. O tempo transcorrido entre a separação de fato e o ajuizamento do pedido de alimentos (cerca de 01 ano e meio) depõe contra os interesses da agravante, e enseja projeção de que ela não tem necessidade premente de receber alimentos. Pois se tivesse, não teria esperado tanto tempo para ajuizar a demanda. **Alimentos compensatórios não são propriamente “alimentos”, mas sim indenização por eventual uso ou fruição exclusiva de patrimônio comum.** Nesse contexto, o pedido de fixação de “alimentos compensatórios” é verdadeira pretensão de antecipar efeitos da tutela da partilha - já que só quem tem direito à partilha pode ter eventual direito a receber alimentos compensatórios. Como há ação própria de partilha tramitando, é naquela ação que deve ser postulada a fixação de alimentos compensatórios - inclusive porque a quantificação do valor a ser pago, em caso de fixação, depende da prévia quantificação do patrimônio comum e da comprovação do alegado uso exclusivo. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70055638852, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/11/2013) (grifo nosso).

Destarte, resta evidente a natureza indenizatória dos alimentos compensatórios. Devido a essa natureza indenizatória, aproxima-se do instituto da responsabilidade civil objetiva, pois é uma forma de reparação de um dano existente em virtude do rompimento do casamento ou da união estável sem observância da culpa. Apreciando essa configuração, existe dano e nexos causal, verificado em decorrência do prejuízo causado pelo desequilíbrio econômico e o rompimento de padrões anteriormente mantidos pelos cônjuges quando da ruptura do vínculo conjugal.

4.4 Diferenças entre a obrigação alimentar e os alimentos compensatórios

Em virtude do dever de mútua assistência, os ex-consortes reciprocamente se vinculam à obrigação alimentar, tanto na constância quanto na dissolução do casamento e da união estável. Entretanto, o dever após o rompimento do vínculo conjugal recebe outra estrutura, podendo ser a garantia das necessidades básicas ou a recomposição da situação de desarmonia econômica advinda do rompimento. Apesar de a obrigação alimentar e de os

alimentos compensatórios possuírem como base o dever de solidariedade e de cooperação, existem aspectos em que diferem e merecem ser analisados.

A principal diferença, conforme Madaleno (2013), relaciona-se com a finalidade dos institutos, pois os alimentos naturais têm como objetivo atender à subsistência daquele que necessita. Já a prestação compensatória envolve a questão patrimonial e os ingressos financeiros dos cônjuges, com intuito de restaurar a estabilização financeira, destaca. Conforme esse autor, não se trata de indenizar a violação do dever de mútua assistência, mas, sim, compensar o parceiro economicamente prejudicado com base na solidariedade familiar, pela qual busca evitar que a situação econômica anterior seja agravada.

Diferem, ainda, os alimentos compensatórios da obrigação alimentar, pois, nos termos do artigo 1.695 do Código Civil, a última deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Já os alimentos compensatórios não necessitam da prova da necessidade, como se observa:

A pensão compensatória não depende da prova da necessidade, porque o cônjuge financeira e economicamente desfavorecido com a ruptura do relacionamento pode ser credor dos alimentos mesmo tendo meios suficientes para sua manutenção pessoal, pois o objeto posto em discussão é a perda da situação econômica que desfrutava no casamento e que o outro continua usufruindo. Isso não significa concluir que a pensão compensatória se propõe a igualar patrimônios e rendas, pois seu papel é o de tentar ressarcir o prejuízo causado pela disparidade econômica, compensando as perdas de oportunidades de produção só acenadas para um dos esposos (MADALENO, 2013, p. 1005).

Esclarece o doutrinador outro contraste: os alimentos compensatórios não são uma decorrência natural e não possuem efeito automático, pois sua fixação é ocasionada pela disparidade econômico-financeiro observada. Além de não ser um efeito automático, difere em relação ao tempo de duração, pois a obrigação compensatória deve perdurar enquanto observado o desequilíbrio. Nesse sentido, destacam Farias e Rosenvald (2012, p. 792), os alimentos compensatórios “tendem, naturalmente, à transitoriedade, afinal de contas, destinam-se à correção de uma situação de desequilíbrio. Assim, de ordinário, não podem ser vitalícios”.

Outro fator importante a ser destacado é em relação às formas de execução, especificamente sobre o cabimento ou não da prisão civil em face do descumprimento. Nesse ponto, há divergência doutrinária. Porém, de acordo com Dias (2010), a tendência é o não reconhecimento da execução pelo rito da prisão civil. Nesse sentido, a posição do Superior Tribunal de Justiça também não é pacífica, prevalecendo o entendimento de que não é possível a execução coercitiva por meio da prisão.

4.5 Critérios utilizados para fixação dos alimentos compensatórios

Após conceituar os alimentos compensatórios, definir sua natureza jurídica e suas características, é necessário estabelecer os pressupostos para viabilizar sua concessão. Na definição dos critérios que devem ser observados para a concessão, a doutrina espelha-se no direito comparado, estabelecendo critérios semelhantes.

Primeiramente, cabe salientar que dois elementos essenciais dão ensejo à prestação compensatória, como destaca Grisard Filho (2011, p. 9):

O direito a uma pensão compensatória nasce da concorrência de dois elementos objetivos, a existência de um casamento ou união estável e o surgimento, à data da separação, de uma situação de desigualdade patrimonial capaz de provocar um prejuízo ou dano em um dos cônjuges, cuja causa imediata é a própria separação. Verificada objetivamente a relação de causa e efeito entre a ruptura da vida em comum e o prejuízo, sem qualquer consideração relativa à culpa de um dos cônjuges pelo fim da relação, nasce para o que se vê prejudicado o direito de pedir uma pensão compensatória.

Configurados o rompimento do vínculo conjugal e o desequilíbrio econômico-financeiro, existem outros fatores que merecem ser observados. Conforme Madaleno (2013), o juiz irá ponderar uma série de situações fáticas. Uma delas será o acordo a que os cônjuges chegaram, pois poderão reconhecer o desequilíbrio econômico e ajustá-lo por meio de um acordo de alimentos compensatórios, restando ao juiz verificar se não é prejudicial para um dos cônjuges e homologá-lo. Verificará também a idade, o estado de saúde, a qualificação profissional e a possibilidade de acesso a um emprego. Além disso, será observada a dedicação à família e a colaboração com seu trabalho e com as atividades mercantis, industriais ou profissionais. Influencia, ainda, a duração do casamento e da sociedade conjugal, a eventual perda de um direito de pensão, a riqueza e os meios econômicos e as necessidades dos cônjuges, bem como qualquer circunstância que se entenda relevante.

Para Madaleno (2013), o fato de possuir uma relação de emprego não priva o cônjuge prejudicado a receber essa prestação quando sua remuneração e seus ganhos não sejam suficientes para restabelecer a situação observada na constância da união.

Importante trazer que, em relação aos critérios específicos para concessão dos alimentos compensatórios, o Projeto de Lei 470/2013 do Senado prevê uma inovação, delimitando o instituto e reduzindo os indicadores em um único artigo:

Art. 120. Cônjuges ou companheiros têm direito a adicionalmente pedir, a título indenizatório, alimentos compensatórios.

§ 1º Na fixação do valor será levado em conta, dentre outros aspectos relevantes que emergirem dos fatos:

I – o desequilíbrio significativo no padrão econômico;

II – a frustração das legítimas expectativas;

III – as condições e a duração da comunhão de vida;

IV – a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa.

§ 2º O pagamento pode consistir em única prestação ou prestações temporárias ou permanentes.

Assim, observam-se a modificação e a adoção de parâmetros simplificados para concessão em relação ao direito comparado. Dessa forma, importante se torna diagnosticar as circunstâncias fáticas que ocasionaram o desequilíbrio socioeconômico vivenciado por um dos cônjuges quando do rompimento do vínculo conjugal. Após verificados o desequilíbrio e o fato gerador, busca-se restabelecer a igualdade por meio da prestação compensatória em valores compatíveis.

4.6 Fundamentos autorizadores dos alimentos compensatórios

Os alimentos compensatórios surgiram como opção ao cônjuge desfavorecido financeiramente no momento do rompimento do relacionamento, possibilitando o término de uma união debilitada, contudo sem prejudicar o padrão de vida solidificado no momento da comunhão de vidas. Embora não se trate de um instituto com parâmetros predeterminados em lei, seus fundamentos podem ser obtidos no ordenamento jurídico brasileiro e sua base principiológica.

As normas que dão sustentação à matéria encontram respaldo tanto no âmbito constitucional, por meio dos princípios, quanto no âmbito infraconstitucional, como se percebe:

As normas jurídicas que dão suporte e autorizam a pensão compensatória, após o fim do casamento ou união estável, advêm dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, responsabilidade e dignidade humanas. As normas infraconstitucionais, mais especificamente o artigo 1.694 do CCB de 2002, bem como a melhor jurisprudência e o direito comparado, apresentam-se também como fontes obrigatórias para a compreensão e o desenvolvimento do raciocínio jurídico desta modalidade de pensamento (PEREIRA, 2013, p. 184).

Esse autor destaca quatro princípios fundamentais que referendam a concessão dos alimentos compensatórios: a igualdade, a solidariedade, a responsabilidade e a dignidade humana. Para o doutrinador, a solidariedade é dever ético das relações pessoais. Já a responsabilidade é um dos mais

importantes princípios contemporâneos, pois os cônjuges são responsáveis por suas escolhas, gerando maior responsabilidade para a parte em vantagem econômica pela manutenção do padrão de vida que possuía o outro. Isso porque houve um acordo que gera responsabilidade contratual decorrente do casamento. A dignidade, por sua vez, é a base do ordenamento jurídico.

Pereira (2013, p. 189) segue esclarecendo que, além dos princípios constitucionais que possibilitam sua fixação, o Código Civil, no artigo 1.694, ao referir “viver de modo compatível com sua condição social”, também abre caminho para essa nova realidade interpretativa.

Considerando a mutabilidade do direito de família e a busca por sua adequação às transformações sociais, muitas vezes o direito não possibilitará soluções imediatas para os conflitos e para as novas realidades. Nesses casos, torna-se necessária a interpretação dos princípios, à base do direito familiar, permitindo a efetivação dos valores da sociedade e possibilitando o alargamento das garantias existentes. Dessa forma, os alimentos compensatórios, no direito brasileiro, buscam seu fundamento nos princípios que embasam o direito de família, garantindo a adequação à realidade e buscando a igualdade.

5 CONCLUSÃO

A família possui como escopo o desenvolvimento de seus membros e a perpetuação dos laços afetivos. No entanto, os vínculos afetivos, reafirmados pelo casamento ou pela união estável, quando muito enfraquecidos, podem levar os cônjuges a ensejarem seu rompimento, dissolvendo o vínculo conjugal e convivencial. Nesse momento, a alteração do padrão de vida pode ocasionar desequilíbrio socioeconômico, propiciando a concessão dos alimentos compensatórios.

O fato gerador de novos institutos, tal como o tratado no presente estudo, manifesta-se por meio das constantes mudanças sociais no âmbito familiar, gerando a necessidade de proteção jurídica. Observa-se, desse modo, que os alimentos compensatórios foram concebidos pela doutrina, com inspiração em legislações de outros países e efetivamente inseridos no direito brasileiro por meio de decisões contemporâneas dos Tribunais Superiores. O alicerce desse instituto está especialmente nos princípios embaixadores do direito de família.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – Quais as possibilidades e os limites jurídicos do deferimento de alimentos compensatórios entre ex-cônjuges e ex-companheiros? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para esse questionamento é verdadeira, na medida em que os alimentos compensatórios diferem da obrigação alimentar, sendo cabíveis quando houver disparidade econômica advinda da ruptura do vínculo conjugal, levando em conta as condições e o padrão de vida anterior, especialmente nos casos da adoção do regime da separação convencional de bens e quando o cônjuge dedicou-se exclusivamente à família. Neste caso, frisa-

se que o regime de bens adotado não é óbice para o deferimento dos alimentos compensatórios, pois o limite encontra-se justamente no desequilíbrio verificado após o casamento ou união estável, independentemente do regime de bens adotado pelo casal. Além disso, serão observadas como critério para o deferimento dos alimentos compensatórios as condições fáticas de cada caso.

Depreende-se do estudo, portanto, que o direito de família é um campo muito rico dentro do direito e que permite mudanças constantes. Essas transformações já foram observadas em diferentes momentos históricos, permitindo a adequação do universo jurídico à realidade. Atualmente a família é reconhecida nas suas mais variadas formas e novos institutos de proteção ganham força, assim como os alimentos compensatórios, que podem ser vistos como uma forma de reconhecer o papel de cada membro da família como responsável pelo desenvolvimento de todo o núcleo, garantindo que não se fique desamparado. Apesar de ser um instituto recente no direito de família, possui suas raízes bem fixadas nos princípios que norteiam o ordenamento jurídico e denota o acolhimento de novas perspectivas no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil - Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 10 ago. 2014

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº. 470/2013. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1>> Acesso em: 25 set. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=377.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 23 set. 2014

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro - Direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v.6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil - Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502218093>>. Acesso em: 11 set. 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro - Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 13 out. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Pens%C3%A3o%20compensat%C3%B3ria%2013_10_2011.pdf> Acesso em: 03 out. 2014

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil - Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502115224>>. Acesso em: 14 ago. 2014

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4878-8>>. Acesso em: 14 ago. 2014

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502118621>>. Acesso em: 11 set. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. V. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5513-7>>. Acesso em: 15 ago. 2014

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502179592>>. Acesso em: 23 set. 2014.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70055638852 Oitava Câmara Cível. Agravante: A.P.B Agravado: Rel.E.R.S: Rui Portanova. Porto Alegre. 14 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 05 out. 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. E- book Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502141513>>. Acesso em: 23 set. 2014

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Alimentos compensatórios no Brasil e no exterior. **Revista Consultor Jurídico**, 05 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-05/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil- exterior-parte>>. Acesso em: 27 set. 2014

SOUZA, Ionete de Magalhães; SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura. Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico - com a ruptura matrimonial ou da união estável. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 27 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/900/Alimentos+compensat%C3%B3rios+e+o+equ%C3%ADlibrio+econ%C3%B4mico+Com+a+ruptura+matrimonial+ou+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 27 set. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 6. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522476657>>. Acesso em: 14 ago. 2014.